



## **Assessoria Jurídica da AGM**

### **Nota técnica**

#### **Declaração de estado de emergência sanitária – Planejamento das ações municipais, outras atividades para implementação das medidas de intervenção no domínio econômico, referente ao controle do Coronavírus.**

Senhoras Prefeitas e Senhores Prefeitos,

O Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia a presente situação de disseminação mundial pelo Coronavírus, sendo ameaça séria, real e com repercussões sociais e econômicas imprevisíveis, colocando todos em alerta máximo, com o fim de minimizar os riscos do contágio e ação pública eficaz para evitar a transmissão, desenvolvendo planos de ação para atuar em situação de emergência.

Com efeito, a partir do reconhecimento do estado de emergência sanitária, ou calamidade, pelo grande número de infectados no mesmo período, colapsando o sistema de saúde, o ente federado deverá adotar mecanismos administrativos, visando a proteção da população. Tal reconhecimento implicará na adoção de ações em todas as secretarias de governo, para acudir urgentemente a população, impondo medidas restritivas a partir da reconhecido deste estado, sendo: Declaração do reconhecimento do estado de emergência (Decreto do Executivo), Declaração das ações a serem desencadeadas a curto, médio e longo prazo na intervenção do domínio econômico (Decreto do Executivo), limitações de horários de atividades (ex. limitação de tráfego, ato do secretário), restrições de prestação de serviços (determinada atividade que cause muito contato físico, ex - vendas, ato do secretário), proibições de atividades (hotéis, restaurantes, bares etc, ato do secretário), suspensão de alvarás de funcionamento, de permissão, de autorização, e ainda, definição das ações do poder de polícia municipal, tais como fiscalização de endemias, programa da saúde da família, fiscalização das vias, serviços e



comércios, definição de preferências dos serviços de saúde como acessos prioritários etc (ato do secretário).

**E ainda, importante frisar que não existirá recursos novos para o combate do vírus e suas consequências**, assim que, referente as finanças públicas, a declaração de estado de emergência ou calamidade, permite que o município inverta a ordem cronológica dos pagamentos, como também a suspensão dos pagamentos de precatórios, autoriza as compras destinadas à saúde e outras dela decorrentes para atender o surto, mediante a dispensa de licitação.

Como dito, os recursos financeiros serão os mesmos, então haverá limitação de empenhos de outras áreas e priorizar as ações do estado de emergência, sendo necessário então a dispensa de licitação para as compras imediatas, utilizando de recursos de outras áreas, inclusive interrompendo os pagamentos previstos, invertendo ou suspendo a ordem cronológica, para atender emergencialmente os mais necessitados e manter as unidades de saúdes com funcionalidade e abastecidas com itens referente ao controle desta pandemia.

As medidas acima elencadas, dependem do desdobramento das situações em cada Estado e Município. Contudo, pelo desenvolvimento dos fatos ocorridos em outros países, não será diferente no Brasil, sendo necessário a intervenção enérgica do Poder Público nas atividades locais, visando frear bruscamente a propagação do vírus, enquanto for possível.

Os Estados e o Ministério da Saúde, já adotaram um plano de emergência, devendo o Município seguir os procedimentos, ou adotar os próprios. Segue abaixo um modelo de Decreto, que resumidamente, trata da situação de emergência e outros dispositivos.

**Sérgio Siqueira**  
**Assessor Jurídico**



**MINUTA BÁSICA - DECRETO N. \_\_\_\_\_, DE 16 DE MARÇO DE 2020.**

*Dispõe sobre o reconhecimento da situação de emergência sanitária, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e dá outras providências*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo \_\_\_\_\_ da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou estado de pandemia a presente situação de transmissão do Coronavírus;

Considerando o reconhecimento pelo Município de estado de emergência sanitária e suas consequências financeiras;

Considerando a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

Considerando a Lei n. 13.979/2020, de 6/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria que regulamenta, em anexo;

Considerando a necessidade de adoção de medidas administrativas visando a paralização de atividades e limitação de fluxo de pessoas, definição de prioridades de acesso aos serviços de saúde, inversão da ordem cronológica, descontingenciamento orçamentário, suspensão de pagamentos;

**DECRETA:**

**Do estado de emergência sanitária**

**Art. 1º** Fica declarado estado de emergência sanitária no Município de \_\_\_\_\_ em face a declaração de Pandemia da Organização Mundial da Saúde, de 11/03/2020, sobre a situação de transmissão do Coronavírus – COVID-19.

**Do descontingenciamento orçamentário e dos recursos**

**Art. 2º.** Para o cumprimento das medidas de enfrentamento da situação de emergência, de que trata o art. 1º deste Decreto, ficam estabelecidos prioritariamente: descontingenciamento orçamentário para todas as atividades determinadas pelo secretário de saúde, com prioridade sobre qualquer outro gasto, suspensão dos pagamentos, inversão da ordem cronológica de pagamento em favor das atividades da emergência, suspensão das atividades escolares, esportivas nos



equipamentos públicos municipais de uso comum do povo, suspensão das atividades administrativas internas da Prefeitura.

### **Da intervenção no domínio econômico**

**Art. 3º** Os eventos de reuniões de pessoas, os quais dependem de alvará do Município, seja governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicas, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de 30 pessoas ou mais, ficam suspensos pelo prazo mínimo de 15 dias.

**Parágrafo único.** As reuniões privadas que envolvam a população de alto risco para doença do COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

**Art. 4º** Os locais públicos ou privados de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização, com produtos químicos esterilizantes de superfície, bem como disponibilizar para os usuários para esterilização das mãos, em local sinalizado, organizando o fluxo em filas, respeitando distância mínima de 1 metro uns dos outros, manter ventilados ambientes.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização.

§ 2º Nas empresas de grande movimentação de pessoas e nos equipamentos urbanos devem reforçar as medidas de higienização.

**Art. 5º.** Verificado práticas abusivas ao direito do consumidor, como aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, retenção de mercadoria, será suspenso ou cassado, como medida cautelar administrativa, o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem nestas práticas previamente constatada pelos fiscais municipais.

### **Do Comitê de Prevenção e Enfrentamento**

**Art. 6º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, ficando criado um Comitê de prevenção e enfrentamento, integrado por todos os Secretários Municipais.

§ 1º. Os servidores vinculados as atividades essenciais ficam no regime de plantão, inclusive comissão de licitação e fiscais de todas as áreas.

§ 2º. Cada secretário adotará outras medidas necessárias ao fiel cumprimento deste decreto e estabelecerá a atuação da pasta.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( COVID- 19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID- 19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.



§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotando o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:

I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);

II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou

III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS). § 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)

Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

*Associação Goiana de Municípios*  
*Assessoria Jurídica*



Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA